



Nome do Projeto: Capacitação e Desenvolvimento.
SIPAR: 25000.160244/2014-85
Valor aprovado: R\$ 81.963,00 (Oitenta e um mil novecentos e sessenta e três reais).

Resumo do projeto: Prestação de serviços médico-assistenciais através da formação, treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos e educação permanente, direcionados a profissionais da área de saúde em todos os níveis, voltados à atenção/cuidado da pessoa com câncer.

V - Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho
CNPJ: 92.736.040/0008-90
Nome do Projeto: Proposta de Ampliação do Centro de Radioterapia do Hospital São José de Criciúma/SC.
SIPAR: 25000.160205/2014-88

Valor aprovado: R\$ 158.326,00 (Cento e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais).

Resumo do projeto: Adquirir suportes de soro de inox para acondicionar as soluções em infusão dos pacientes em tratamento radioterápico; Adquirir balança digital para controle do peso dos pacientes; Adquirir equipamentos de controle de qualidade do serviço de radioterapia.

VI - Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa
CNPJ: 95.815.668/0001-01

Nome do Projeto: Programa de Atenção Oncológica - Qualificação, Humanização e Ambiência.
SIPAR: 25000.163456/2014-14

Valor aprovado: R\$ 373.670,86 (Trezentos e setenta e três mil seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos).

Resumo do projeto: Ampliar e qualificar o atendimento aos pacientes de oncologia, adquirindo e melhorando a infraestrutura para atendimento.

VII - Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central
CNPJ: 25.438.409/0001-15

Nome do Projeto: Expansão da Capacidade Instalada com Melhoria Tecnológica do Serviço de Radioterapia, Implantação da Unidade Móvel de Saúde, do Serviço de Vídeo Cirurgia e Fortalecimento da Rede de Dados da Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central/ACCBC.
SIPAR: 25000.158519/2014-11

Valor aprovado: R\$ 9.190.709,36 (Nove milhões, cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e seis centavos).

Resumo do projeto: Promover aumento na assistência à saúde oncológica através da garantia de acesso à prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, bem como acréscimo de tratamento especializado em radioterapia e cirurgias oncológicas por vídeo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 1.123, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Indefere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer.
CNPJ: 04.169.712/0001-90

Nome do Projeto: Aquisição de Microscópio Cirúrgico com Sistema de Vídeo Angiografia.
SIPAR: 25000.166765/2014-46; e

II - Sociedade Divina Providência.
CNPJ: 83.883.306/0012-13

Nome do Projeto: Centro de Consultas Oncológicas.
SIPAR: 25000.162705/2014-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 360, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, os incisos XIX e XXXVI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em reunião realizada em 25 de novembro de 2014, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários e torna obrigatória a disponibilização de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar, em meio físico ou digital.

Art. 2º Para este fim são utilizadas as seguintes definições:
I - Identificação Padrão da Saúde Suplementar: documento de identificação unívoca dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde disponibilizado por meio físico ou digital, de forma que apenas o beneficiário tenha acesso a seus dados;

II - meio físico: Identificação Padrão da Saúde Suplementar impresso em qualquer material; e

III - meio digital: meio de exibição de dados da Identificação Padrão da Saúde Suplementar no portal da operadora na Internet ou em aplicativos disponíveis em computadores, tablets e celulares.

Parágrafo único. A Identificação Padrão da Saúde Suplementar disposta nesta Resolução pode ser disponibilizada pela operadora de planos privados de assistência à saúde através de meio físico ou digital, observado o sigilo dos dados de cada beneficiário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Cartão Nacional de Saúde

Art. 3º As operadoras são obrigadas a fornecer aos seus beneficiários o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS, instrumento que porta o número de identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional, conforme disposto na Portaria Ministério da Saúde nº 940, de 28 de abril de 2011.

Seção II Da Identificação Padrão da Saúde Suplementar

Art. 4º A Identificação Padrão da Saúde Suplementar em meio físico ou digital deverá conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - nome do beneficiário;
II - data de nascimento do beneficiário;
III - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do beneficiário;

IV - número do registro do plano privado de assistência à saúde ou do cadastro do plano privado de assistência à saúde na ANS;

V - segmentação assistencial do plano;
VI - número da matrícula do beneficiário no plano;
VII - código do registro da operadora na ANS;
VIII - informação de contato com a operadora (Serviço de Atendimento ao Consumidor da operadora);

IX - informação de contato com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Disque ANS e endereço eletrônico);

X - data de término da Cobertura Parcial Temporária - CPT, se houver;

XI - padrão de acomodação;
XII - tipo de contratação; e
XIII - área de abrangência geográfica.

Parágrafo único. As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão disponibilizar dados adicionais aos dispostos no caput.

Art. 5º A operadora de planos privados de assistência à saúde que optar pela não emissão em meio físico deverá disponibilizar aos seus beneficiários, em seu portal na Internet ou em aplicativos disponíveis em computadores, tablets e celulares, a Identificação Padrão da Saúde Suplementar passível de impressão em papel, que deverá trazer o conteúdo mínimo obrigatório definido nesta Resolução.

Seção III Do Sigilo e Manutenção dos Dados

Art. 6º A operadora de planos privados de assistência à saúde que optar pela disponibilização dos dados em seu portal na Internet ou em aplicativos disponíveis em computadores, tablets e celulares deverá:

I - fornecer ao beneficiário login e senha de acesso;
II - disponibilizar os dados listados no art. 4º; e
III - garantir o sigilo e a confidencialidade das informações individuais de seus beneficiários.

Art. 7º A operadora de planos privados de assistência à saúde será responsável pela gestão de seu portal na Internet ou de aplicativos disponíveis em computadores, tablets e celulares e executará:

I - manutenção e atualização das bases de dados;
II - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e dos aplicativos, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e do estímulo ao uso de boas práticas; e

III - medidas e procedimentos de segurança e sigilo dos registros de conexão e dos dados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A operadora deverá aplicar soluções adequadas com vistas à garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 9º As operadoras terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta norma, para disponibilizar ao beneficiário, seja em meio físico ou digital, a Identificação Padrão da Saúde Suplementar de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. Esta norma não obriga a substituição dos cartões de plano emitidos em data anterior à vigência desta Resolução, desde que haja disponibilização das informações por outros meios.

Art. 10. As operadoras de planos privados de assistência à saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta norma, para informar ao beneficiário o número do Cartão Nacional de Saúde por qualquer meio que garanta comprovadamente sua ciência.

Art. 11. O descumprimento pelas operadoras dos prazos estabelecidos nesta Resolução ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 74 da RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 361, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera os §§ 1º e 2º do art. 3º; altera o caput e o § 2º do art. 26; acrescenta os §§ 3º a 5º no art. 3º; e revoga o § 1º do art. 26; todos da Resolução Normativa - RN nº 295, de 9 de maio de 2012, que dispõe, em especial, sobre a geração, a transmissão e o controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, em vista do que dispõe o inciso XXXI do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 25 de novembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução altera os §§ 1º e 2º do art. 3º; altera o caput e o § 2º do art. 26; acrescenta os §§ 3º a 5º no art. 3º; e revoga o § 1º do art. 26; todos da Resolução Normativa - RN nº 295, de 9 de maio de 2012, que dispõe, em especial, sobre a geração, a transmissão e o controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º, o caput e o § 2º do artigo 26, todos da RN nº 295, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
§ 1º As operadoras são responsáveis por manter os dados cadastrais de beneficiários atualizados, corretos e fidedignos na ANS.

§ 2º A ANS poderá, de ofício, adequar os dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS a partir de outras fontes que julgar cabíveis." (NR)

"Art. 26. Os dados cadastrais de beneficiários referentes ao campo Cartão Nacional de Saúde deverão ser informados obrigatoriamente pelas operadoras a partir de 30 de junho de 2015.

§ 2º A partir de 30 de junho de 2015 os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput deste artigo, sob pena de os arquivos serem rejeitados." (NR)

Art. 3º O art. 3º da RN nº 295, de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 3 a 5º, conforme segue:

"Art.3º.....
§ 3º Os dados informados no SIB, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverão ser auditados anualmente por auditor independente.

§ 4º Os dados a serem auditados serão definidos por Instrução Normativa - IN a ser publicada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, que estabelecerá a forma e a periodicidade de envio do parecer de auditoria à ANS.

§ 5º A auditoria realizada nos dados a que se refere a IN mencionada no § 4º deverá observar se os dados cadastrais dos beneficiários informados no SIB refletem as informações dos beneficiários constantes da base de dados da operadora, de forma a aferir a sua consistência."

Art. 4º Revoga-se o § 1º do art. 26 da RN nº 295, de 9 de maio de 2012.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 18 de novembro de 2014, publicadas no DOU nº 230, de 27 de novembro de 2014, Seção 1, página 41, onde se lê: 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014 ... , leia-se: 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014.